# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857936 - MT (2025/0045057-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | LUCAS ROMAO DA SILVA |
| AGRAVANTE | : | TATIANNE FERNANDA MARQUES TAVARES |
| ADVOGADOS | : | CLAUDIONOR ANTONIO CHAVES DE LIMA - MT024537O |
| | | FERNANDA DE LIMA CHAVES - MT023978O |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESCARTE DE OBJETO, VISUALIZAÇÃO DE ENTORPECENTE E FUGA PARA O INTERIOR DA RESIDÊNCIA. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. ALEGADA VIOLÊNCIA POLICIAL. LESÕES CORPORAIS CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES E A OBTENÇÃO DAS PROVAS RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME PROBATÓRIO. LEITURA DA DENÚNCIA À TESTEMUNHA POLICIAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE DOZE ANOS. UTILIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL RECONHECIDA NA ORIGEM. PENA DE MULTA. RETENSÃO DE REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A legalidade do ingresso domiciliar foi reconhecida pelas instâncias ordinárias a partir de circunstâncias concretas anteriores ou concomitantes à diligência, notadamente a visualização de Tatianne em situação relacionada a entorpecente, o descarte de objeto e a fuga para o interior da residência. A pretensão de afastar as fundadas razões, sob o argumento de que os elementos relevantes somente teriam sido constatados após o ingresso, exige alteração da sequência fática estabelecida na origem, providência incompatível com a via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Estando a solução adotada pelo Tribunal local em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da necessidade de fundadas razões objetivamente demonstráveis para o ingresso domiciliar sem mandado, incide também a Súmula n. 83/STJ.

**Documento eletrônico VDA60775326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:54**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 234a2a39-2f4a-4c6a-8b94-0c78e72232ea**

2. A mera constatação de lesões corporais nos recorrentes não conduz, por si só, à ilicitude das provas. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a ausência de nexo causal entre as lesões e a obtenção dos elementos probatórios, a revisão dessa conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório.
3. A leitura da denúncia à testemunha policial, por si só, não configura nulidade. Ausente demonstração concreta de prejuízo à espontaneidade do depoimento ou à defesa, incidem os arts. 212 e 563 do Código de Processo Penal sem que se reconheça vício processual.
4. A prisão preventiva foi mantida com fundamento em elementos concretos relacionados à gravidade da conduta, à natureza e quantidade da droga e à reincidência dos acusados, circunstâncias consideradas aptas a evidenciar risco de reiteração delitiva e a insuficiência das medidas cautelares diversas.
5. A substituição da prisão preventiva pela domiciliar em favor de Tatianne foi afastada porque as instâncias ordinárias reconheceram a utilização da própria residência para a prática do tráfico, circunstância excepcional apta, no caso concreto, a obstar o benefício previsto nos arts. 318, V, e 318-A do CPP.
6. A pena de multa é cumulativa e obrigatória no crime de tráfico de drogas. Fixado o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, eventual revisão do quantitativo à luz da condição econômica dos condenados demandaria reexame de matéria fático-probatória.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA60775326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:54**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 234a2a39-2f4a-4c6a-8b94-0c78e72232ea**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857936 - MT (2025/0045057-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | LUCAS ROMAO DA SILVA |
| AGRAVANTE | : | TATIANNE FERNANDA MARQUES TAVARES |
| ADVOGADOS | : | CLAUDIONOR ANTONIO CHAVES DE LIMA - MT024537O |
| | | FERNANDA DE LIMA CHAVES - MT023978O |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESCARTE DE OBJETO, VISUALIZAÇÃO DE ENTORPECENTE E FUGA PARA O INTERIOR DA RESIDÊNCIA. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. ALEGADA VIOLÊNCIA POLICIAL. LESÕES CORPORAIS CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES E A OBTENÇÃO DAS PROVAS RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME PROBATÓRIO. LEITURA DA DENÚNCIA À TESTEMUNHA POLICIAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE DOZE ANOS. UTILIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL RECONHECIDA NA ORIGEM. PENA DE MULTA. RETENSÃO DE REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A legalidade do ingresso domiciliar foi reconhecida pelas instâncias ordinárias a partir de circunstâncias concretas anteriores ou concomitantes à diligência, notadamente a visualização de Tatianne em situação relacionada a entorpecente, o descarte de objeto e a fuga para o interior da residência. A pretensão de afastar as fundadas razões, sob o argumento de que os elementos relevantes somente teriam sido constatados após o ingresso, exige alteração da sequência fática estabelecida na origem, providência incompatível com a via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Estando a solução adotada pelo Tribunal local em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da necessidade de fundadas razões objetivamente demonstráveis para o ingresso domiciliar sem mandado, incide também a Súmula n. 83/STJ.

**Documento eletrônico VDA60775938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33**
**Código de Controle do Documento: 8c43a485-e544-423c-9b6f-f8f4654e3ca8**

2. A mera constatação de lesões corporais nos recorrentes não conduz, por si só, à ilicitude das provas. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a ausência de nexo causal entre as lesões e a obtenção dos elementos probatórios, a revisão dessa conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório.
3. A leitura da denúncia à testemunha policial, por si só, não configura nulidade. Ausente demonstração concreta de prejuízo à espontaneidade do depoimento ou à defesa, incidem os arts. 212 e 563 do Código de Processo Penal sem que se reconheça vício processual.
4. A prisão preventiva foi mantida com fundamento em elementos concretos relacionados à gravidade da conduta, à natureza e quantidade da droga e à reincidência dos acusados, circunstâncias consideradas aptas a evidenciar risco de reiteração delitiva e a insuficiência das medidas cautelares diversas.
5. A substituição da prisão preventiva pela domiciliar em favor de Tatianne foi afastada porque as instâncias ordinárias reconheceram a utilização da própria residência para a prática do tráfico, circunstância excepcional apta, no caso concreto, a obstar o benefício previsto nos arts. 318, V, e 318-A do CPP.
6. A pena de multa é cumulativa e obrigatória no crime de tráfico de drogas. Fixado o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, eventual revisão do quantitativo à luz da condição econômica dos condenados demandaria reexame de matéria fático-probatória.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS ROMAO DA SILVA e TATIANNE FERNANDA MARQUES TAVARES contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do presente agravo, a defesa sustenta, inicialmente, que a controvérsia referente ao ingresso no domicílio não demanda reexame de provas, mas mera revaloração jurídica dos fatos assentados pelas instâncias ordinárias. Afirma que a diligência teve início durante patrulhamento rotineiro, sem investigação prévia, monitoramento ou notícia individualizada de tráfico no imóvel, e que a fuga ou entrada apressada de Tatianne na residência constituiria comportamento ambíguo. Argumenta, ainda, que eventual situação de flagrante ocorrida fora da residência não autorizaria automaticamente o ingresso no imóvel e que a apreensão posterior de drogas e demais objetos não poderia retroativamente conferir justa causa à diligência. Defende, por essas razões, a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83/STJ e distingue os precedentes utilizados na decisão agravada.

Alega, também, que os exames de corpo de delito registraram lesões recentes nos dois recorrentes e sustenta que caberia ao Estado oferecer explicação satisfatória para as lesões verificadas quando os acusados estavam sob sua custódia. Argumenta que eventual violência policial pode contaminar as provas quando houver vínculo causal com

**Documento eletrônico VDA60775938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33**
**Código de Controle do Documento: 8c43a485-e544-423c-9b6f-f8f4654e3ca8**

sua obtenção, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, e requer o reconhecimento da nulidade ou, subsidiariamente, novo exame da controvérsia pela Corte de origem.

Quanto à prova oral, afirma que a leitura da narrativa acusatória à testemunha policial imediatamente antes do depoimento teria comprometido sua espontaneidade e que o prejuízo seria concreto, porque esse testemunho foi utilizado para sustentar a legalidade do ingresso domiciliar e a condenação. Invoca os arts. 212 e 563 do Código de Processo Penal.

No tocante à prisão preventiva, a defesa argumenta que o regime fechado, a permanência dos acusados presos durante a tramitação processual e a reincidência não constituiriam, isoladamente, fundamentação contemporânea e individualizada para a custódia. Sustenta, ainda, a ausência de demonstração da insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Especificamente em relação a Tatianne, afirma ser incontroversa sua condição de mãe de crianças menores de doze anos e sustenta estarem presentes os requisitos dos arts. 318, V, e 318-A do Código de Processo Penal. Aduz que a localização de drogas na residência, sem demonstração de utilização dos filhos na atividade ilícita ou de risco concreto a eles, não constituiria circunstância excepcional suficiente para afastar a prisão domiciliar.

Por fim, reconhece a obrigatoriedade da pena de multa prevista no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, mas sustenta que sua individualização e execução devem observar a proporcionalidade e a capacidade econômica dos condenados.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A defesa sustenta que pretende apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não o reexame do conjunto probatório. Argumenta que inexistiam, antes do ingresso no imóvel, elementos objetivos que indicassem a ocorrência de crime em situação de flagrância, e que a apreensão posterior dos entorpecentes não poderia servir para justificar retroativamente a diligência.

**Documento eletrônico VDA60775938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33**
**Código de Controle do Documento: 8c43a485-e544-423c-9b6f-f8f4654e3ca8**

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte de origem, longe de se apoiar em fórmula abstrata, descreveu, com apoio na prova dos autos, o contexto concreto que antecedeu o ingresso dos agentes na residência (e-STJ fls. 1.082/1.083):

> *Contextualizando os fatos, os policiais militares Luciano Karim Jabra Ramos e Anderson Rodrigo Silva de Andrade estavam patrulhando a região, quando avistaram Tatianne fumando cigarro e com um objeto em mãos, quando, ao avistar os agentes, correu para dentro de sua residência. Ato contínuo, os policiais a perseguiram e já dentro da casa, visualizaram o apelante Lucas correr para dentro do banheiro e atirar um objeto em formato quadrangular pela janela. Após deterem ambos, os agentes constataram que Tatianne estava na posse de porções de substância análoga à maconha e Lucas também com um tablete de substância análoga maconha.*

Nesse panorama, colhe-se da sentença condenatória (e-STJ fl. 770):

> ***Observa-se que policiais militares, em rondas, visualizaram a acusada TATIANNE, sendo possível perceber que ela agiu de modo a chamar a atenção dos policiais ao dispensar um objeto ao solo e tentar fugir quando percebeu a aproximação da viatura.***
> *Não há dúvidas de que a atitude em questão aguçou as suspeitas dos policias que fizeram a abordagem e, em buscas no local, conseguiram verificar o material dispensado, constatando ser droga.*
> *Nota-se que, no caso dos autos, a acusada se desfez da droga que efetivamente portava, lançando-a ao chão, ação visualizada pelos policiais, conduta que deixou nas mãos dos policiais a materialidade abandonada, permitindo que se observasse a ilicitude e a flagrância delitiva.*

Como se percebe, a legitimidade do ingresso não decorreu de simples denúncia anônima ou de mero tirocínio policial, mas de dados objetivos apreendidos pelos agentes antes da entrada: a visualização da recorrente em frente ao imóvel, fumando cigarro de maconha e trazendo consigo porções de substância entorpecente, a dispensa de objeto, e a fuga imediata para o interior da casa assim que percebida a aproximação da guarnição. Já no interior da residência, os agentes visualizaram Lucas dirigindo-se ao banheiro e lançando objeto pela janela.

Portanto, a decisão agravada não reputou legítimo o ingresso exclusivamente em razão da natureza permanente do delito de tráfico, tampouco utilizou apenas o resultado posterior da busca para justificar a medida. Considerou o conjunto de circunstâncias objetivas reconhecidas na origem e anteriores ou concomitantes ao ingresso.

Nesse contexto, a tese recursal de que havia apenas fuga para o interior do imóvel e de que a natureza ilícita do objeto somente teria sido percebida após a entrada

**Documento eletrônico VDA60775938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33**
**Código de Controle do Documento: 8c43a485-e544-423c-9b6f-f8f4654e3ca8**

pressupõe modificação da própria sequência factual acolhida pelas instâncias ordinárias. A definição de outro momento para a visualização do descarte, para a constatação da natureza do material ou para o ingresso dos policiais exigiria novo exame dos elementos de prova, providência incompatível com a Súmula n. 7/STJ.

Ademais, a orientação jurisprudencial contemporânea reconhece relevância jurídica à fuga para o interior do imóvel, ao perceber a aproximação policial, para a caracterização das fundadas razões, consideradas as circunstâncias concretas do caso. O acórdão recorrido encontra-se, portanto, em consonância com a orientação desta Corte sobre o tema, atraindo também a Súmula n. 83/STJ.

Confiram-se, no ponto, os seguintes julgados:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUGA PARA O INTERIOR DO IMÓVEL, DESCARTE DE DROGA E CONTEXTO DE TRÁFICO. FUNDADAS RAZÕES RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO QUE, NA ESPÉCIE, DEMANDA ALTERAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CONSONÂNCIA COM JULGADOS DESTA CORTE. ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO PELA ALÍNEA "C" PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O Tribunal de origem reconheceu a licitude do ingresso domiciliar sem mandado a partir da conjugação de circunstâncias que reputou concretas e anteriores à diligência, notadamente fuga para o interior do imóvel, descarte de substância entorpecente e contexto indicativo de tráfico no local. A defesa sustenta que a fuga e o descarte teriam sido praticados por terceiro, e não pelo recorrente, e que inexistia elemento prévio individualizado relacionado ao imóvel. O acolhimento dessa versão exigiria redefinir quem praticou os atos anteriores ao ingresso e em que circunstâncias ocorreu a diligência, providência que ultrapassa a mera revaloração jurídica e demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.*
> *2. Preservada a moldura fática acolhida pelo Tribunal a quo - fuga para o interior do imóvel, descarte de entorpecente e contexto prévio de tráfico no local -, a conclusão pela existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado judicial está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.*
> *3. Reconhecida a incidência da Súmula n. 7/STJ sobre a mesma controvérsia, fica prejudicado o exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, pois o cotejo jurisprudencial pressuporia superar a moldura fática fixada pela Corte local.*
> *4. A deficiência de fundamentação na indicação dos dispositivos legais supostamente violados - especialmente quanto ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e ao art. 33, "b", do Código Penal - atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.*
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.278.125/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)*

**Documento eletrônico VDA60775938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33**
**Código de Controle do Documento: 8c43a485-e544-423c-9b6f-f8f4654e3ca8**

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. TENTATIVA DE FUGA DO SUSPEITO. FUNDADAS RAZÕES. AUTORIZAÇÃO LEGAL PELO ART. 244 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que manteve a condenação do agravante pela prática do crime de tráfico de drogas privilegiado, previsto no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.*

*2. A defesa sustenta a nulidade das provas obtidas mediante ingresso forçado de agentes policiais no domicílio do agravante, alegando ausência de demonstração de fundadas razões que justificassem a busca domiciliar sem mandado judicial.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*3. A questão em discussão consiste em saber se a fuga do agravante para o interior de sua residência ao perceber a aproximação de viatura policial configura fundada suspeita que autorize a entrada dos agentes policiais no imóvel e a realização de busca domiciliar sem mandado judicial.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*4. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, também acompanhada por esta Corte Superior, a fuga do suspeito para o interior de imóvel em razão da aproximação de viatura policial, que realizava patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar.*

*5. A tentativa de fuga do agravante para o interior de sua residência, localizada em ponto amplamente conhecido pela prática de tráfico de drogas, ao perceber a aproximação da guarnição policial configura fundada suspeita de que ele estivesse na posse de objetos ilícitos, situação que autorizou a entrada dos agentes policiais no imóvel e a realização de busca domiciliar sem mandado judicial, conforme o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal.*

*6. As provas obtidas no interior da residência do agravante são lícitas e aptas a embasar sua condenação pelo crime de tráfico de drogas.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*

*Tese de julgamento:*

*1. A fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação de policiais militares, em local conhecido por práticas de tráfico de drogas, configura fundada suspeita que autoriza a busca domiciliar sem mandado judicial, conforme disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, de modo que as provas colhidas dentro do imóvel adentrado pelos agentes policiais são lícitas e aptas a sustentar a condenação por tráfico de drogas.*

*Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, art. 33, §4º.*

*Jurisprudência relevante citada:STF, RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Red. Acd. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 17.02.2025; STF, RE 1.491.517 AgR-EDv, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14.10.2024; STJ, RE no AgRg no HC 878.514/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25.11.2025; STJ, AgRg nos EAREsp 2.415.615/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 08.10.2025.*

*(AgRg no REsp n. 2.247.513/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)*

**Documento eletrônico VDA60775938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33**
**Código de Controle do Documento: 8c43a485-e544-423c-9b6f-f8f4654e3ca8**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. LEGALIDADE DO INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUGA PARA O INTERIOR DO IMÓVEL COMO FUNDADA RAZÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
*1. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas posteriormente, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados (STF, RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016).*
*2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "a fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar" (RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Red.*
*Acd. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 17/2/2025, e RE 1.491.517 AgR-EDv, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 14/10/2024).*
*3. No caso concreto, os policiais militares receberam informações de que o réu tinha mandado de prisão em aberto e se dirigiram ao endereço indicado. Durante ronda nas imediações, visualizaram o acusado no portão da residência, o qual, ao avistar a viatura policial, evadiu para o interior da casa, tendo sido abordado na porta do quarto que dá acesso à área da frente do imóvel, onde foram encontradas 06 porções de maconha, balança de precisão, dinheiro, caderno de anotações e aparelhos celulares.*
*4.Em atenção ao dever de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência pelos Tribunais, deve ser aplicada ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, reputando-se presentes fundadas razões para o ingresso no domicílio.*
*5. Agravo regimental não provido.*
*(AgRg no AREsp n. 2.982.553/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)*

A distinção formulada pela defesa em relação aos precedentes citados na decisão agravada não altera a conclusão. A ratio decidendi desses julgados não reside na necessária presença simultânea de denúncia anterior, monitoramento, conhecimento prévio do local e fuga, mas na exigência de elementos objetivos, concretos e anteriores ao ingresso capazes de indicar situação de flagrante delito. Foi justamente essa premissa que a decisão agravada identificou no quadro fático fixado pelas instâncias ordinárias.

Assim, para se concluir pela ausência de fundadas razões seria necessário desconstituir as premissas factuais expressamente reconhecidas no acórdão e na sentença, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ. Mantém-se, igualmente, a incidência da Súmula n. 83/STJ, pois a decisão recorrida foi considerada compatível com a orientação desta Corte acerca da necessidade de fundadas razões objetivamente demonstráveis para o ingresso domiciliar sem mandado.

**Documento eletrônico VDA60775938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33**
**Código de Controle do Documento: 8c43a485-e544-423c-9b6f-f8f4654e3ca8**

No que toca à arguição de que as provas teriam sido colhidas mediante violência e tortura, a Corte de origem enfrentou o tema de modo expresso e o repeliu com apoio no exame dos elementos dos autos, nos seguintes termos (e-STJ fl. 1.084):

> *Ademais, quanto à tese de uso de tortura por parte dos policiais, ainda que comprovadas que as lesões sofridas pelo apelante tivessem sido provocadas pelos agentes públicos, não há provas nestes autos que demonstrem que as eventuais agressões foram utilizadas para obtenção das provas que o incriminam, especialmente porque ele não disse que foi agredido quando foi ouvido pela autoridade policial, além de ter negado a traficância naquela ocasião.*
> *Diante disso, resta claro que a prisão em flagrante do apelante deu-se independentemente de qualquer suposto ato ilícito por parte dos policiais militares. Além do mais, impõe-se registrar que se fosse comprovada a prática de agressão por parte dos agentes públicos, tal ato tornaria nula, tão somente, a prisão em flagrante e não as provas produzidas neste processo.*

A sentença registrou que os exames de corpo de delito realizados em Tatianne e Lucas constataram lesões recentes de natureza contusa. Quanto a Tatianne, foram descritas escoriações, edema traumático e equimose; quanto a Lucas, escoriação e equimose. Os laudos consignaram compatibilidade temporal das lesões com os relatos apresentados pelos examinados.

O Juízo de primeiro grau, entretanto, concluiu não estar demonstrado que essas lesões tivessem sido produzidas com a finalidade de obtenção de informações ou de elementos incriminatórios. Ressalvou, expressamente, que eventual confissão informal obtida sem observância das garantias constitucionais não seria utilizada para identificação da autoria.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a conclusão de que não havia prova de nexo entre as eventuais agressões e os elementos utilizados para incriminar os recorrentes, ressaltando que eles negaram a traficância perante a autoridade policial.

A eventual prática de violência por agentes públicos constitui questão juridicamente grave e autônoma. Todavia, para que daí decorra a ilicitude das provas utilizadas nesta ação penal, é necessário demonstrar vínculo causal entre a conduta ilícita e a obtenção do material probatório questionado. E esse vínculo foi expressamente afastado pelas instâncias ordinárias.

Acolher a tese de que as agressões teriam determinado a localização, apreensão ou produção dos elementos incriminadores exigiria reconstruir a dinâmica da abordagem, identificar a origem das lesões, estabelecer seu momento e verificar sua eventual relação

**Documento eletrônico VDA60775938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33**
**Código de Controle do Documento: 8c43a485-e544-423c-9b6f-f8f4654e3ca8**

com cada elemento probatório. Trata-se, precisamente, de incursão no conjunto fático-probatório vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Pela mesma razão, não cabe determinar o retorno dos autos à origem para uma nova apreciação dos mesmos elementos probatórios apenas porque a defesa discorda da conclusão alcançada. Os laudos não foram desconsiderados; a controvérsia reside no significado probatório e no nexo causal que a defesa pretende deles extrair.

A alegação de que deveria haver alteração da perspectiva probatória em razão de os recorrentes estarem sob custódia estatal não permite, em recurso especial, substituir as conclusões fáticas expressamente adotadas pelas instâncias ordinárias acerca da dinâmica do ocorrido.

Também não prospera a alegação de nulidade da audiência de instrução em razão da leitura da denúncia antes do depoimento da testemunha policial.

O Tribunal estadual consignou que a leitura não influenciou a narrativa judicial do agente, que descreveu os fatos de forma harmônica e detalhada. Assentou, ainda, que eventual irregularidade teria natureza relativa e dependeria de arguição tempestiva e demonstração de prejuízo concreto, o que não ocorreu.

A sentença já havia registrado, no mesmo sentido, que a audiência foi realizada sem protesto defensivo quanto à alegada irregularidade e que não houve demonstração objetiva de prejuízo, aplicando o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP.

Essa orientação está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o reconhecimento de nulidade processual pressupõe, em regra, demonstração concreta de prejuízo.

A alegação formulada no agravo regimental — de que o prejuízo decorreria da relevância atribuída ao depoimento policial para a validação da diligência e para a condenação — não é suficiente para infirmar esse fundamento. A importância de determinada prova para a formação do convencimento judicial não demonstra, por si só, que a prévia leitura da denúncia tenha induzido, alterado ou dirigido o conteúdo do testemunho.

Reverter a conclusão de que o depoimento permaneceu espontâneo e de que não houve prejuízo exigiria nova apreciação da dinâmica da audiência e do conteúdo da prova testemunhal, providência incompatível com a Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

**Documento eletrônico VDA60775938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33**
**Código de Controle do Documento: 8c43a485-e544-423c-9b6f-f8f4654e3ca8**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADES: LEITURA DA DENÚNCIA AO POLICIAL TESTEMUNHA, VIOLAÇÃO AO DIREITO DE SILÊNCIO, NÃO INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO QUE NÃO COMPORTA REFORMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
*[...]*
***2. Inexiste nulidade na leitura da denúncia ao policial, sendo pacífico o entendimento de que não há vedação ao acesso, por parte dos policiais, aos elementos constantes nos autos, especialmente quando participaram da investigação, não se verificando, ademais, qualquer prejuízo à defesa.***
*[...]*
*(AgRg no AREsp n. 2.648.477/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306, CAPUT, DA LEI N. 9.503/97. LEITURA DA DENÚNCIA ANTES DEPOIMENTO. POSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES. IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
*I. Caso em exame*
*1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se questiona a condenação do agravante por embriaguez ao volante (art. 306, caput, da Lei n. 9.503/1997).*
*2. O agravante foi denunciado e condenado pela prática do crime previsto no art. 306, caput, da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), sendo-lhe aplicada a pena de 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, e suspensão do direito de dirigir veículos automotores pelo prazo de 02 (dois) meses.*
*II. Questão em discussão 3. A discussão consiste em saber se há*
*nulidade na leitura da denúncia antes do depoimento da testemunha e se há provas suficientes para embasar a condenação. III. Razões de decidir*
*II. Questão em discussão*
*3. A discussão consiste em saber se há nulidade na leitura da denúncia antes do depoimento da testemunha e se há provas suficientes para embasar a condenação.*
*III. Razões de decidir*
*4. Inexiste proibição legal da leitura da denúncia antes da oitiva de testemunha.*
*5. Há provas suficientes a ensejar a condenação, bem como o reexame das provas demanda análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via célere do habeas corpus.*
*IV. Dispositivo e tese*
*6. Agravo regimental não conhecido.*
*Tese de julgamento: **1. Inexiste proibição legal da leitura da denúncia antes da oitiva de testemunha.** 2. O reexame das provas demanda análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus. 3. Ausente impugnação específica de fundamentos da decisão agravada.*

**Documento eletrônico VDA60775938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33**
**Código de Controle do Documento: 8c43a485-e544-423c-9b6f-f8f4654e3ca8**

*Dispositivos relevantes citados: artigo 306, caput, da Lei n. 9.503 /1997. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182;*
*STJ, AgRg no AREsp n. 2.272.124/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 28/3/2025 ; STJ, AgRg no HC n. 875.569/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 861.380/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.*
*(AgRg no HC n. 977.965/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO (ART. 155, § 1º, DO CP). AUSÊNCIA DE "AVISO DE MIRANDA" NA ABORDAGEM POLICIAL. ADVERTÊNCIA EXIGIDA SOMENTE NOS INTERROGATÓRIOS POLICIAL E JUDICIAL. LEITURA DA DENÚNCIA ANTES DA OITIVA DA TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRAD. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
*1. A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial.*
***2. Esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual inexiste proibição legal da leitura da denúncia antes da oitiva de testemunha, de forma que, ausente comprovação de efetivo prejuízo para a parte, não há falar em nulidade processual (ut, AgRg no HC n. 712.423/GO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 14/3/2022.)***
*3. Agravo regimental não provido.*
*(AgRg no AREsp n. 2.465.214/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)*

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESOBEDIÊNCIA E CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962). LEITURA DA DENÚNCIA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 212 DO CPP. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
***1. A leitura da denúncia na audiência de instrução designada para oitiva de testemunha, por si só, não implica a violação do art. 212 do CPP, sem a presença de indícios de que tal ação tivesse induzido ou modificado as lembranças da testemunha sobre os fatos.***
*2. O STJ entende necessária a demonstração de prejuízo concreto para a declaração de nulidade de qualquer ato processual. Incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.*
*3. A pretensão absolutória baseada em alegada insuficiência probatória implicaria a necessidade de reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.*
*4. Agravo regimental não provido.*
*(AgRg no AREsp n. 2.265.279/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 29/3/2023.)*

**Documento eletrônico VDA60775938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33**
**Código de Controle do Documento: 8c43a485-e544-423c-9b6f-f8f4654e3ca8**

Quanto ao pedido de recorrer em liberdade, a matéria deve ser examinada à luz dos fundamentos concretamente preservados pelas instâncias ordinárias.

Na espécie, o Tribunal de origem manteve a segregação com apoio em fundamentos concretos, assim expostos (e-STJ fls. 1.091/1.092):

> *Registro a impossibilidade de provimento ao pedido dos réus para recorrerem em liberdade, pois, o magistrado singular negou tal direito aos apelantes, nos seguintes termos:*
>
> > *"Quanto ao direito de recorrer em liberdade, verifica-se que persistem os pressupostos e circunstâncias da prisão preventiva do réu LUCAS ROMAO DA SILVA e TATIANNE FERNANDA MARQUES TAVARES, diante da lesividade social extrema da conduta praticada pela quantidade e natureza da droga apreendida no feito e pela reincidência, o que revela fortíssima afronta à ordem pública, razão pela qual os réus deverão aguardar presos o julgamento de eventual recurso.*
>
> ***Nesse ponto, observo que permanecem as razões que fundamentaram bem o decreto cautelar dos apelantes.***
>
> *Outrossim,* ***a condenação ao cumprimento de pena em regime fechado, e o fato de ambos terem permanecido presos durante toda a tramitação processual e serem reincidentes além das razões constantes da decisão de primeiro grau, que manteve a custódia cautelar, demonstram que era mesmo impossível a libertação do apelante logo após a prolação da sentença condenatória.***

Nesse contexto, "A orientação jurisprudencial da Corte é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer em liberdade quando permaneceu preso durante toda a persecução criminal e persistem os motivos da segregação preventiva, inexistindo flagrante ilegalidade na negativa de apelo em liberdade e na manutenção da prisão preventiva na sentença" (AgRg no HC n. 1.051.737/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Do mesmo modo, *"2. A ausência de contemporaneidade não se configura quando os elementos justificadores da prisão permanecem presentes no momento de sua decretação. 3. A gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva justificam a impossibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas"* (AgRg no REsp n. 2.242.966/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

Para concluir de modo diverso e afirmar ausente a periculosidade e desnecessária a segregação, imporia atribuir peso e significado distintos aos mesmos dados concretos examinados na origem, o que não configura simples requalificação jurídica, mas verdadeira reavaliação do acervo dos autos, obstada pela Súmula n. 7/STJ.

**Documento eletrônico VDA60775938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33**
**Código de Controle do Documento: 8c43a485-e544-423c-9b6f-f8f4654e3ca8**

A agravante Tatianne sustenta que, por ser mãe de crianças menores de doze anos, faria jus à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos dos arts. 318, V, e 318-A do Código de Processo Penal, pois o delito imputado não foi praticado mediante violência ou grave ameaça nem contra seus descendentes.

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus n. 143.641/SP, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, ressalvados, contudo, os casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, os cometidos contra os próprios descendentes e, ainda, as situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas pelo juízo que denegar o benefício.

Na espécie, o acórdão recorrido reconheceu que ela é mãe de crianças menores de 12 anos, mas reputou configurada situação excepcional que desaconselharia a substituição da preventiva, destacando sua reincidência, o envolvimento reiterado com drogas e a existência de elementos indicando a prática do delito na própria residência (e-STJ fl. 1.093).

Vê-se, pois, que o indeferimento não decorreu da exigência de prova da imprescindibilidade dos cuidados maternos - premissa de que parte o recurso especial -, mas do reconhecimento, à luz dos elementos dos autos, de circunstância excepcionalíssima consubstanciada na contumácia no envolvimento com o comércio de entorpecentes, na reincidência e na utilização da própria residência, onde vivem as crianças, como espaço da traficância.

A solução adotada pela origem encontra apoio na orientação desta Corte de que a condição de mãe de criança menor de 12 anos não impede, em situações excepcionalmente fundamentadas, a manutenção da prisão preventiva quando circunstâncias concretas evidenciarem inadequação da substituição por prisão domiciliar. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZE A MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, mantendo decisão que indeferiu pedido de prisão domiciliar formulado por apenada em regime fechado, mãe de filhos menores, condenada por tráfico de drogas e associação para o tráfico.*
> *2. A decisão agravada fundamentou-se na ausência de comprovação de situação excepcional que justificasse a concessão da prisão domiciliar, considerando que os filhos menores da agravante estão sob os cuidados da*

**Documento eletrônico VDA60775938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33**
**Código de Controle do Documento: 8c43a485-e544-423c-9b6f-f8f4654e3ca8**

*avó materna e que não há evidências de vulnerabilidade ou imprescindibilidade da presença da mãe para os cuidados das crianças.*
*3. As instâncias ordinárias destacaram que a agravante utilizou a estrutura familiar para a prática criminosa, expondo os filhos menores a ambiente inadequado e comprometendo o seu desenvolvimento regular.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*4. A questão em discussão consiste em saber se a agravante, mãe de filhos menores, faz jus à concessão de prisão domiciliar, considerando a ausência de comprovação de situação excepcional e o envolvimento dos filhos menores na prática criminosa.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*5. A concessão de prisão domiciliar em regime fechado, embora admitida em situações excepcionais, exige demonstração inequívoca da imprescindibilidade da medida, o que não foi comprovado no caso concreto.*
***6. A prática de crimes de tráfico de drogas na residência familiar, envolvendo filhos menores, caracteriza situação excepcional que desautoriza a concessão de prisão domiciliar, conforme entendimento jurisprudencial.***
*7. A análise de elementos fáticos e probatórios para alterar as conclusões do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*
*8. A alegação de violação a garantias constitucionais e ao Pacto de San José da Costa Rica, em razão da manutenção da agravante em comarca diversa de seu domicílio, não foi objeto de deliberação no acórdão recorrido, sendo aplicável o óbice da Súmula 282/STF.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
*Tese de julgamento:*
***1. A prática de crimes de tráfico de drogas na residência familiar, envolvendo filhos menores, caracteriza situação excepcional que desautoriza a concessão de prisão domiciliar.***
*2. A análise de fatos e provas para alteração das conclusões do acórdão recorrido é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.*
*3. A questão que não foi objeto de deliberação pela Corte de origem, não pode ser apreciada por este Superior Tribunal de Justiça, em razão da incidência da Súmula 282/STF.*
*Dispositivos relevantes citados:LEP, art. 117; CPP, art. 318; Súmula 7/STJ; Súmula 282/STF.*
*Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 832.422/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28.08.2023; STJ, HC 929.308/MT, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10.12.2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.143.281/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, STJ, AgRg no REsp 1.774.165/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 19/4/2022.*
*(AgRg no REsp n. 2.236.682/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)*

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
*[...]*
*4. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, sobretudo diante da expressiva quantidade de plantas e de folhas de coca apreendidas. Ademais, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em favor da agravante, embora seja mãe de criança menor de 12*

**Documento eletrônico VDA60775938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33**
**Código de Controle do Documento: 8c43a485-e544-423c-9b6f-f8f4654e3ca8**

*anos de idade, revela-se incabível, haja vista os indícios de que a residência era utilizada para a prática do tráfico de drogas, circunstância excepcional que afasta a incidência do benefício previsto em lei.*
*[...]*
*(AgRg no HC n. 1.099.249/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026.)*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO IMPROVIDO.*
*[...]*
*1. A prática do tráfico de drogas dentro da residência da agente, onde mora a criança, configura situação excepcionalíssima que afasta a substituição da prisão preventiva por domiciliar prevista nos arts. 318 e 318-A do CPP.*
*[...]*
*(AgRg no HC n. 1.089.915/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 21/8/2026.)*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318-A DO CPP). MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
*I. CASO EM EXAME*
*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus em favor da agravante, presa em flagrante e, posteriormente, preventivamente, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa.*
*2. Pretensão de substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318-A do Código de Processo Penal, sob alegação de ser mãe de duas crianças menores de 12 anos de idade.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 318-A do CPP e da orientação firmada no HC coletivo n. 143.641/SP, é possível substituir a prisão preventiva por domiciliar para mãe de crianças menores de 12 anos, quando não demonstrada a imprescindibilidade da genitora e quando o delito, em tese, é praticado dentro da própria residência, expondo os filhos a risco.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*4. O art. 318-A do CPP não estabelece substituição automática da prisão preventiva por domiciliar; exige a análise concreta da imprescindibilidade da mãe aos cuidados dos filhos, além das exceções legais (crimes com violência ou grave ameaça, ou contra descendente). Ausente demonstração da imprescindibilidade, não se concede a benesse.*
***5. A prática, em tese, do tráfico de drogas no interior da residência em que convivem filhos menores caracteriza situação excepcionalíssima apta a afastar a prisão domiciliar, por comprometer a segurança e o desenvolvimento das crianças, conforme orientação do HC coletivo n. 143.641/SP.***
*IV. DISPOSITIVO*
*6. Agravo regimental não provido.*
*(AgRg no HC n. 1.088.630/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)*

**Documento eletrônico VDA60775938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33**
**Código de Controle do Documento: 8c43a485-e544-423c-9b6f-f8f4654e3ca8**

O agravo regimental afirma que não houve demonstração de utilização dos filhos na prática do crime ou de submissão direta das crianças à traficância. Todavia, a decisão agravada não estabeleceu como requisito que os filhos atuassem diretamente na execução criminosa. O fundamento considerado excepcional foi a própria utilização do ambiente residencial em que inserido o núcleo familiar para o desenvolvimento da atividade ilícita, somada às demais circunstâncias reconhecidas na origem.

Para afastar essa premissa e concluir que a atividade criminosa não se desenvolvia na residência, ou que a situação concretamente reconhecida seria incapaz de expor o ambiente familiar aos riscos inerentes à traficância, seria necessário novo exame dos fatos e das provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Dessa forma, não há elementos, na via especial, que autorizem a substituição da prisão preventiva de Tatianne pela prisão domiciliar ou por monitoramento eletrônico e outras medidas cautelares.

Por fim, não merece acolhimento a insurgência quanto à pena pecuniária.

O preceito secundário do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 estabelece pena de multa cumulativamente com a pena privativa de liberdade, não sendo possível simplesmente afastá-la em razão da condição econômica do condenado.

Além disso, a sentença fixou o valor unitário do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, expressamente levando em consideração a situação econômica dos réus, com fundamento no art. 49, § 1º, e no art. 60 do Código Penal, c/c art. 43 da Lei n. 11.343/2006.

O acórdão recorrido, por sua vez, consignou que a quantidade de dias-multa foi fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade e manteve o quantitativo estabelecido na origem.

Assim, quanto ao valor unitário, a alegada hipossuficiência já foi considerada mediante a adoção do mínimo legal.

Para concluir que a situação econômica real exigiria tratamento diverso, seria necessário reexaminar dados fáticos relativos à capacidade financeira dos recorrentes, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PREQUESTIONAMENTO. DOLO, DESCLASSIFICAÇÃO, REDUÇÃO DA PENA DE MULTA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

**Documento eletrônico VDA60775938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33**
**Código de Controle do Documento: 8c43a485-e544-423c-9b6f-f8f4654e3ca8**

*[...]*
*7. A redução da pena de multa, à luz dos arts. 59 e 60 do CP, pressupõe análise da situação econômica do condenado e do contexto fático, providência que demanda reexame de provas, igualmente obstado pela Súmula 7/STJ, conforme precedentes.*
*[...]*
*(AgRg no AREsp n. 3.261.467/AC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTES. SÚMULA 231/STJ. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. DIA-MULTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
*[...]*
*2. A fixação do valor unitário do dia-multa, dentro dos limites legais e com fundamento na situação econômica do condenado, não pode ser revista em recurso especial quando a pretensão demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula nº 7/STJ.*
*[...]*
*(AgRg no REsp n. 2.225.046/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)*

Eventual impossibilidade superveniente de adimplemento poderá ser apreciada no âmbito da execução, sem repercussão sobre a legalidade da pena pecuniária fixada na condenação.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60775938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33**
**Código de Controle do Documento: 8c43a485-e544-423c-9b6f-f8f4654e3ca8**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0045057-5

**AgRg no AREsp 2.857.936 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10292342120238110002

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LUCAS ROMAO DA SILVA |
| AGRAVANTE | : | TATIANNE FERNANDA MARQUES TAVARES |
| ADVOGADO | : | CLAUDIONOR ANTONIO CHAVES DE LIMA - MT024537O |
| ADVOGADA | : | FERNANDA DE LIMA CHAVES - MT023978O |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LUCAS ROMAO DA SILVA |
| AGRAVANTE | : | TATIANNE FERNANDA MARQUES TAVARES |
| ADVOGADO | : | CLAUDIONOR ANTONIO CHAVES DE LIMA - MT024537O |
| ADVOGADA | : | FERNANDA DE LIMA CHAVES - MT023978O |
| AGRAVADO | : | MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60681820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:26:23**
**Código de Controle do Documento: 4B647FA3-D99E-476F-9183-CA85B07E11F1**